



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Rp 606

PROCEDÊNCIA: CARAZINHO

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO
ALIANÇA PROGRESSISTA, DEMOCRATA E SOCIALISTA
e AYLTON JESUS MARTINS MAGALHÃES

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RENOVANDO CARAZINHO PARA O FUTURO

Recursos. Condenação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Imposição da penalidade de multa prevista no art. 34, § 3º, da Lei das Eleições.

A publicação de folheto reproduzindo dados discrepantes de pesquisa eleitoral, mediante a exclusão de parcela dos votos coletados – indecisos, brancos e nulos – e redistribuição dos restantes, de modo a beneficiar o candidato recorrente, é artifício malicioso, capaz de induzir o eleitor em erro. Irregularidade corretamente enquadrada pelo juízo *a quo*.

Provimento negado a ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Lúcia Helena Escobar de Brito e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de junho de 2009.

Desembargador Federal Vilson Darós,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Rp 606
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VILSON DARÓS
SESSÃO DE 9.6.2009

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Coligação Aliança Progressista, Democrata e Socialista (PPS – DEM – PP) e Aylton Jesus Martins Magalhães, condenados na sentença recorrida, assim como se trata de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral que atua junto à 15ª Zona Eleitoral, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo Eleitoral daquela Zona – Carazinho, que **acolheu a representação** ajuizada pela Coligação Renovando Carazinho para o Futuro (PSDB – PTB – PR – PRB), considerando que houve divulgação de pesquisa irregular.

Em embargos de declaração, a Coligação Renovando Carazinho para o Futuro requereu fosse esclarecida a penalidade imposta – se a estabelecida pelo art. 33, § 4º, ou pelo art. 34, § 3º, ambos da Lei n. 9.504/97. Acolhidos os embargos, o juiz eleitoral de 1º grau corrigiu erro material, esclarecendo que se tratava de infringência ao artigo 34, § 3º, da supracitada lei.

Nas razões do presente recurso, os primeiros recorrentes alegam que não houve fraude, mas apenas exclusão do percentual de indecisos dentre os votos válidos, de forma que requereram a reforma da decisão, para o efeito de julgar improcedente a representação (fls. 56-63).

De outra banda, o Ministério Público Eleitoral com atribuição perante aquela zona insurge-se contra a aplicação da penalidade prevista no artigo 34, § 3º, da Lei Eleitoral, aludindo em suas razões recursais que “(...) a divulgação da pesquisa na forma apresentada constitui divulgação irregular, ensejando a sanção do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 e art. 11 da Res. 22.623/08 do TSE”.

Com as contrarrazões (fls. 68/72 e 73-77), os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância, que se manifestou pelo desprovimento dos recursos (fls. 81/82).

Após, a Aliança Progressista, Democrata e Socialista e Aylton de Jesus Martins Magalhães requerem juntada de matéria jornalística. Deferido o pedido, foi dada nova vista ao Ministério Público Eleitoral, que ressalta a impossibilidade de juntada de documentos após a interposição do recurso, em face da preclusão, reiterando os fundamentos do parecer das fls. 81/82.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 606

VOTO

Os recursos são tempestivos, porquanto interpostos dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 19 da Res. n. 22.624/07 do TSE.

A sentença do juízo monocrático entendeu que o agir do candidato infringiu o art. 34, § 3º, da Lei n. 9.504/97, sendo, pois, aplicada a pena descrita no § 2º do mesmo artigo, consubstanciada em multa de dez mil UFIR. Prevê o citado artigo:

Art. 34. (Vetado.)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Correta a decisão, de forma que a sentença deve ser mantida.

Não encontrei, no caso concreto, a configuração de pesquisa fraudulenta, mas uma pesquisa regularmente realizada, porém publicada com irregularidades.

Assim preleciona Joel Cândido em sua obra "Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral", discorrendo sobre os tipos do art. 33 § 4º, e art. 34, § 3º:

Parece-nos, mesmo assim, que este crime é em tudo igual – ou muito semelhante – ao crime do art. 33, § 4º, desta Lei das Eleições. A diferença básica entre as duas infrações penais é que lá, no crime do art. 33, § 4º, a pesquisa divulgada é "fraudulenta"; aqui, neste crime, a pesquisa divulgada é "irregular", mas não fraudulenta.

A irregularidade que caracteriza a infração penal sob comento deverá consistir numa incoincidência entre dois conjuntos de dados: a) o primeiro,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 606

composto pelos dados coletados junto ao eleitorado, com o trabalho de campo, que são os mesmos dados registrados na Justiça Eleitoral; e, b) o segundo, composto pelos dados que foram publicados pelo agente. Como o conjunto dos dados publicados não é igual (incoincidência) aos dados coletados e registrados – e deveria ser – esta presente a incoincidência caracterizadora da “irregularidade” e por conseguinte, está presente o crime eleitoral.

In casu, a Coligação Aliança Progressista Democrata Socialista e Aylton Magalhães publicaram resultado de pesquisa (devidamente registrada sob o n. 358001508) em panfleto que indicou como percentuais de votos válidos: 49,8% para Aylton, 29,4% para Bonaldi e 20,8% para Adroaldo.

Ocorre que no relatório do Instituto Methodus, realizador da pesquisa, o resultado correspondente à “menção espontânea para prefeito” (fl. 17) indica como percentuais: 43,8% de indecisos (“não sabe”), 29,0% para Aylton, 14,0% para Bonaldi, 10,0% para Adroaldo e 3,3% não votariam em nenhum daqueles.

Ainda, a pesquisa (fl. 18), quando “estimulada”, aponta como resultado: 37,8% para Aylton, 22,3% para Bonaldi, 21,0% de indecisos (“não sabe”), 15,8% para Adroaldo e 3,3% branco ou nulo.

Da análise comparativa do resultado publicado em panfleto de responsabilidade dos primeiros recorrentes com aqueles obtidos pela pesquisa do Instituto Methodus, infere-se um flagrante descompasso. Em nenhum dos resultados o requerido atingiu o percentual de 49,8% para Aylton, mas sim, 29,0%, na espontânea e 37,8% na pesquisa estimulada.

Essa discrepância não restou esclarecida em sede de defesa (fl. 32). Somente por ocasião das razões do recurso (fls. 56-63), o recorrente refere que os percentuais indicados no panfleto seriam alcançados excluindo-se os votos de indecisos, brancos e nulos e refazendo-se os percentuais com os votos considerados pelos divulgadores como válidos.

Ora, não é pertinente admitir a exclusão dos indecisos e a redistribuição deste percentual aos candidatos com pretensos votos sem induzir o eleitorado em erro. A projeção torna-se irreal e caracteriza, sem dúvida, a “irregularidade nos dados publicados” a que se refere o § 3º do art. 34 da Lei das Eleições, ensejando assim a multa estabelecida no § 2º do mesmo artigo.

Por fim, cabe tecer algumas considerações ao argumento dos primeiros recorrentes, cujo entendimento é de que a aplicação da multa deverá seguir outros parâmetros que não a UFIR. Sem razão a parte, pois a fixação da multa em UFIR tem expressa previsão legal, decorrente de processo legislativo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 606

próprio e plenamente em vigor. O fato de o indexador ter sido extinto pela Lei 10.522/02 tem relevância tão somente ante a obrigatoriedade de ser convertido o *quantum* da pena aplicada em moeda corrente nacional, sendo que o último valor unitário da UFIR foi de R\$ 1,0641.

ANTE O EXPOSTO, voto por **negar provimento** a ambos os recursos, mantendo inalterada a sentença ora recorrida.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento aos recursos.